



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

VOTO EM SEPARADO

Dos Deputados Alfredo Kaefer, Rui Palmeira e Vaz de Lima

Projeto de Lei nº 5002 de 2009

Autoriza a União a suplementar as transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios, de que tratam os incisos I e II do art. 159, da Constituição Federal e dá outras providências.

Autor: **Deputado JOSÉ ANÍBAL e outros**

Apensado: **Projeto de Lei nº 5.590, de 2009**

Relator: Deputado PEPE VARGAS

1. Sobre o Projeto de Lei nº 5002, de 2009

O projeto de lei 5002, de 2009, de autoria dos Deputados José Aníbal, Ronaldo Caiado e Fernando Coruja, determina que nos exercícios de 2009 e 2010 a União entregará aos Estados, DF e Municípios, em caráter suplementar às transferências FPE e FPM, recursos financeiros - se for constatada diferença, a menor, do montante nacional de cada modalidade de transferência prevista naqueles incisos, entre cada data de apuração em 2009 e 2010, frente ao devido em igual período de 2008, acrescido da variação do IPCA - os recursos serão iguais à esta diferença e o montante apurado será distribuído segundo os mesmos critérios de rateio aplicados às transferências constitucionais. Caberá ao TCU acompanhar o cálculo dos recursos devidos, a distribuição das cotas e o respectivo crédito, aplicadas as mesmas condições para as transferências constitucionais.

O projeto autoriza a União a aplicar parcela do produto da arrecadação da Desvinculação da Receita da União e a emitir títulos da dívida pública mobiliária federal como fonte de recursos para atender a entrega suplementar dos recursos previstos, devendo também incluir dotação orçamentária suficiente para tal finalidade no orçamento fiscal. Finalmente, são dispensadas as exigências previstas no art. 25 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, quanto da entrega dos recursos pela União aos demais entes da federação.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Em sua justificativa os proponentes do projeto ressaltam que as transferências dos fundos de participação vêm caindo fortemente desde o início de 2009 devido à queda da arrecadação de IR e IPI, afetados pela desaceleração da produção, pela falta de crédito na economia e pela concessão de incentivos fiscais concentradas em tais impostos.

Isto justifica a adoção de mecanismo para atenuar e/ou compensar os impactos da recessão nos repasses dos Fundos de Participação dos Estados e dos Municípios, com a criação de um “estabilizador automático”. O Projeto de Lei 5.590, de 2009, de autoria do Dep. Jovair Arantes, apensado, “dispõe sobre compensações financeiras aos Municípios pelas desonerações fiscais concedidas pela União”. Pretende que as desonerações fiscais concedidas pela União à conta do IR e do IPI que resultem em redução da base de cálculo para as transferências ao Fundo de Participação dos Municípios - FPM, “serão compensadas em igual montante, observadas as estimativas correspondentes sob responsabilidade do Ministério de Estado da Fazenda, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil”. Dispõe ainda, que caberá ao Tribunal de Contas da União a fiscalização do disposto no Projeto de Lei.

2. Sobre o Parecer do Relator

Nesta CFT, o nobre relator, Deputado Pepe Vargas argumenta que o governo federal já vem adotando medidas para aumentar os repasses para os Estados e Municípios e, invocando a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Complementar nº 101, de 2000 – LRF, conclui pela incompatibilidade e pela inadequação orçamentária e financeira do Projeto Lei Nº 5.002 de 2009, bem como do Projeto de Lei nº 5.590, de 2009, apensado.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

3. Voto

Em seu Parecer, o Relator considera que o objetivo pretendido pelo Projeto de Lei nº 5002, de 2009, e pelo Projeto de Lei nº 5.590, de 2009, foi alcançado, tendo em vista as medidas adotadas pelo Poder Executivo para atenuar os efeitos da crise financeira de 2008/2009. Além disso, invoca a LRF para concluir pela incompatibilidade orçamentária e financeira dos PLs, considerando que o “projeto em comento, bem como o a ele apensado, não trazem estimativa do impacto orçamentário e financeiro decorrente do aumento de despesa neles implícito, assim como não estão apresentadas medidas que compensem esse aumento”.

Sobre os Projetos de Lei em análise e o Parecer do Relator, alguns pontos devem ser destacados. Nos últimos anos, o que se observa é um aumento substancial da redução na importância relativa dos impostos que constituem a base de cálculo para as transferências constitucionais por conta do Fundo de Participação dos Estados – FPE, do Fundo de Participação dos Municípios – FPM, e dos Fundos constitucionais para o Norte, Nordeste e Centro-Oeste. Os dados da Secretaria da Receita Federal do Brasil apontam os dados a seguir.

Em 2002, a carga tributária brasileira representava 32% do PIB, elevando-se a mais de 35% em 2010. A participação do IPI, 1,25% do PIB em 2002, reduziu-se a 0,88% do PIB em 2009. Se a participação do IR se elevou de 5,7% do PIB em 2002 para 6,1% do PIB em 2009, a CSLL, não partilhada com estados e Municípios cresceu ainda mais, passando de 0,86% do PIB em 2002, para 1,39% do PIB em 2009., com avanço também nas participações de outras contribuições apropriadas exclusivamente pela União.

A participação de PIS/PASEP passou de 0,85% do PIB em 2002 para 0,99% em 2009, e a COFINS, de 3,45% do PIB para 3,69%, tendo atingido 4,04% em 2005. É de se considerar, igualmente, a concentração da arrecadação dos tributos no governo central. Se a carga tributária da União elevou-se de 22,2% do PIB em 2002 para 23,4% em 2009, a dos Estados manteve em 2009 a mesma participação no PIB de 2002, 7,13%, depois de se reduzir a 6,92% do PIB em 2007.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Em relação aos municípios, observou-se uma elevação muito mais moderada que a da União: 1,38% do PIB em 2002, e 1,54% em 2009, tendo se reduzido a 1,27% em 2005. Assim sendo, é fundamental preservar as finanças de Estados e Municípios, com medidas legais destinadas a impedir a erosão das bases das transferências constitucionais para os Estados e Municípios, razão pela qual manifestamo-nos pela aprovação do PL 5.002, de 2009, e do apensado 5.590, de 2009, na forma do Substitutivo anexo. É de se observar que a proposta preserva os objetivos preconizados pela Lei de Responsabilidade Fiscal, levando em conta que os impactos negativos sobre as receitas dos tributos que constituem a base das transferências para os Estados e Municípios, resultantes de medidas adotadas pelo governo federal, deverão não apenas ser estimados, mas também compensados pela União. Destacamos que não cabe alegar a incompatibilidade orçamentária e financeira do PL 5002, de 2009, tendo em vista que compensações previstas referiam-se aos exercícios de 2009 e 2010.

Para atender ao disposto na Lei complementar nº 101, de 2000, estamos propondo que os dispositivos de compensação, conforme previstos no Substitutivo, e que preservam o objetivo do PL 5.590, de 2009, produzam seus efeitos no exercício seguinte ao de sua aprovação. Nesses termos, apresentamos esse Voto em Separado, com manifestação contrária à aprovação do parecer do Relator, pela não implicação em aumento da despesa ou redução da receita do PL 5.002, de 2009, e pela compatibilidade orçamentária e financeira do PL 5.590, de 2009 e, no mérito, pela aprovação, na forma do Substitutivo anexo.

Sala das Comissões, de junho de 2011.

Deputado
ALFREDO KAEFER

Deputado
RUI PALMEIRA

Deputado
VAZ DE LIMA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5002, DE 2009

Dispõe compensações financeiras aos Municípios pelas desonerações fiscais concedidas pela União.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As desonerações fiscais concedidas pela União, a qualquer título, que compreendam a isenção ou redução de alíquota ou de base de cálculo, assim como qualquer outra medida que implique redução na receita estimada do Imposto sobre a Renda (IR), do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), e da Contribuição de Intervenção do Domínio Econômico, deverão ser compensadas em igual montante, para que não resultem em diminuição na base de cálculo das transferências previstas nos incisos I, II e III do artigo 159 da Constituição Federal.

Art. 2º O Poder Executivo deverá proceder às estimativas do impacto das medidas bem como indicar os montantes e as fontes de compensação a que se refere o artigo anterior.

Art. 3º Caberá ao Tribunal de Contas da União o acompanhamento mensal das medidas adotadas para as compensações, bem assim os repasses para os Estados, para os Municípios, e para os Fundos Constitucionais previstos no art. 159 da Constituição Federal.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo os seus efeitos a partir de 1º de janeiro do ano seguinte ao de sua promulgação.